



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO
NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N.º 071/2022

Data: 13 de abril de 2023.

Hora: 10h.

Local: Sala do Departamento de Compras.

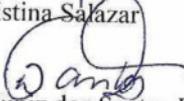
Membros da Comissão de Licitações presentes: Ana Cristina Salazar, Edna Muniz dos Santos Reis, Loriza Guimarães de Oliveira, Mariana Castilhos de Souza.

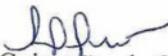
Decisões:

1. Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber os recursos referentes ao julgamento da fase de Habilitação da Licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇOS N.º 071/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de laudos, projetos, e demais documentos para obtenção de Licença Ambiental de Operação de Recuperação de área Minerada das licenças 135/2016 e 136/2016.
2. Foram recebidos os recursos das empresas:
 - a) JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, Protocolo n.º 2023/5342 em 05/04/2023.
 - b) KUHN CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, Protocolo n.º 2023/5628 em 11/04/2023.
3. Os respectivos pedidos de recurso serão encaminhados via e-mail a todas as empresas licitantes para ciência e possível apresentação de contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo recebimento.
5. Após transcorrido o referido prazo serão analisados e julgados os recursos e possíveis contrarrecursos.
6. Fica encerrada a reunião às 10h22min. desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de abril de 2023.


Ana Cristina Salazar


Edna Muniz dos Santos Reis


Loriza Guimarães de Oliveira


Mariana Castilhos de Souza
Comissão de Licitações



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF POLITICAL SCIENCE
1100 EAST 58TH STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: [Name]
[Address]
[City, State, Zip]

FROM: [Name]
[Address]
[City, State, Zip]

SUBJECT: [Subject]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]



GERAL 2023/5342 Vol. 1

5 de Abril de 2023 08:50



JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(113772), CNPJ 24.688.956/0001-96, residente e domiciliado(a) em NOVO HAMBURGO(RS), AV VEREADOR ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 206, bairro IDEAL, CEP 93415-000, telefone (51) 8025-1948, celular (51) 9986-6170, e-mail contato@bio.solar, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCESSO N° 457/2022 - TOMADA DE PREÇOS N° 071/2022
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS EM ANEXO: 05 (FRENTE E VERSO)

, Observações: SOLICITADO POR E-MAIL
DOCUMENTOS ENVIADOS PARA cac.pmsap@gmail.com

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 5 de Abril de 2023

**ROBERTA CRISTINA
KAUFMANN:00758165048**

Assinado de forma digital por ROBERTA
CRISTINA KAUFMANN:00758165048
Dados: 2023.04.05 13:54:04 -03'00'

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

ROBERTA CRISTINA KAUFMANN

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefone:(51)3662.8400 Fax:(51)3662.8400. e-mail:administracao@pmsap.com.br

GERAL 2023/5342 Vol. 1
RECURSO DE LICITAÇÕES

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(113772)



1. Introduction

Date: 15/10/2023

Subject: Mathematics

The purpose of this document is to provide a detailed overview of the project's objectives and scope.

2. Objectives

The primary objective is to analyze the data and identify key trends. This will involve a thorough review of the collected information and the application of statistical methods.

The project will be completed by the end of the month, with a final report to be submitted.

3. Conclusion

4. References

Assunto: Recurso ao EDITAL - Tomada de Preço 71.2022 (Processo nº 457.2022.)

De: roberta@bio.solar

Data: 04/04/2023 16:26

Para: cac.pmsap@gmail.com

CC: Rodrigo <Rodrigo@bio.solar>

Prezados, boa tarde.

Vimos através deste interpor recurso a inabilitação, conforme documento anexo.

Aguardo confirmação de recebimento.

Att,

--

Roberta Cristina Kaufmann

BIOSOLAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS

CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGIA FOTOVOLTAICA

Fones: (51) 9 8025-1948

www.bio.solar



Anexos:

Interposição de Recurso JJR Consultoria Ambiental LTDA
(6).pdf

305KB

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. This is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. These methods include direct observation, interviews, and the use of specialized software tools.

3. The third part of the document describes the process of identifying and measuring the variables that are being studied. This involves a careful selection of indicators and the development of a measurement scale.

4. The fourth part of the document discusses the importance of ensuring the reliability and validity of the data. This is achieved through the use of standardized procedures and the implementation of quality control measures.

Conclusion

In conclusion, the document highlights the critical role of data collection and analysis in the research process. It emphasizes the need for a systematic and rigorous approach to ensure the quality and reliability of the findings.



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, RS**

EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 071/2022

PROCESSO N° 457/2022

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 246.889.56/0001-96, com sede na Av. Vereador Adão Rodrigues de Oliveira, nº 206, Bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, representada neste ato por seu Responsável Técnico **Roberta Cristina Kaufmann, brasileira, casada, Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho, portador da Carteira de Identidade RG nº 6094066823 e CPF nº 007.581.650-48**, residente e domiciliado na Rua Juiz de Fora, nº 375, apto 908 Bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor, com amparo no ARTIGO 109, § 6º da Lei nº 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões recursais abaixo aduzidas.



SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 071/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA MINERADA DAS LICENÇAS 135/2016 e 136/2016 EM CONFORMIDADE COM O MEMORANDO nº 025/21 E PEDIDO DE COMPRA nº 2022/134.**

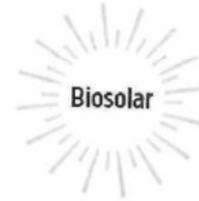
Conforme consignado na ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 071/2022, com data de 03 de abril de 2023, a **Comissão de Licitação julgou a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA inabilitada para o referido certame.**

Frente a isso, a seguir serão apresentadas informações/embasamentos relevantes a respeito de documentação referente a habilitação técnica de empresas a execução do serviço técnico objeto do referido certame.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, salienta-se que com amparo no Art. 109, § 6º da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 2 (dois) dias da decisão.

Destarte, resta demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.



RAZÕES RECURSAIS

FATO 01:

No que se refere a motivação da decisão de inabilitar a empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA, trata-se de claro **preciosismo e denota formalismo exagerado** diante do objetivo licitatório e em desacordo com a própria Lei 8.666/93, ferindo os "*princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*" e não está em conformidade com os princípios básicos da ***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da proibidade administrativa***, pois, DESRESPEITA o que preconiza o Art. 3º, § 1º, inciso I, à saber:

"É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Assim, o ato de inabilitação fere o que preconiza o Art. 30 da Lei das licitações (Lei nº 8.666/93), que é claro quanto a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á, à saber:**

***"I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";***



Ainda, o Art. 30, § 1º não deixa dúvida quanto a aptidão técnica, que, está deverá ser comprovada, à saber:

*"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**
I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**"*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, **não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.**

Não obstante, o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deixa claro que:

*"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**"*

Ainda, sobre o tema, existem muitas Jurisprudências que corroboram com os argumentos apresentado no presente recurso, sendo então, alguns desses Acórdãos elencados a seguir.

Acórdão 2796/2014 – Plenário, à saber:



*"A Exigência de registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 30, Inciso I da Lei 8666/93), deve se limitar ao conselho que **fiscalize a atividade básica** ou serviço preponderante da Licitação."*

Acórdão 1884/2015 – Plenário, à saber:

*"A Exigência de registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 30, Inciso I da Lei 8666/93), deve se limitar ao conselho que **fiscalize a atividade básica** ou serviço preponderante da Licitação."*

Acórdão 5386/2016 – Plenário, à saber:

*"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a **atividade básica** ou o serviço preponderante da licitação."*

Acórdão 3464/2017 – Plenário, à saber:

*"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a **atividade básica** ou o serviço preponderante da licitação."*

E por fim, o **Acórdão 418/2018 – Plenário**, vem dar ponto final nas exigências contidas em diversos editais, à saber:



"37. Ademais, *contatou-se ter sido exigido, a título de requisito de qualificação técnica, que as empresas sediadas em outras unidade da federação apresentassem o denominado "visto" do conselho de fiscalização profissional local nas certidões de registro dos conselhos das unidades de origem dos licitantes (cláusula 6.2.1.2c, § 2º). (...)*
38. *Tal exigência carece de amparo legal, dado o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de o art. 69 da Lei 5.194/66, que dava amparo para tal imposição, ter sido tacitamente revogado por ocasião da edição do Decreto-Lei 2.300/86, o qual, em seu art. 25, § 2º, item 1, previa apenas, como requisito de capacitação técnica, a necessidade de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, sistemática que foi mantida quando da revogação do aludido diploma legal pela Lei 8.666/93, levando ao entendimento de somente ser exigível o "visto" do conselho local à vencedora da licitação, por ocasião da celebração do contrato, e não como requisito de habilitação, oponível a todos os participantes do certame (cf. Acórdãos 1.176/2016 e 434/2016, do Plenário, e Acórdão 966/2015, da 2ª Câmara)."*

No que tange ao exposto no FATO 1, resta claro e cristalino que a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA **ATENDEU AO EXIGIDO NO ITEM 3.6.1, DO CRC, À SABER:**

"Prova de regularidade e registro da empresa na entidade profissional competente, devendo possuir responsável técnico, devidamente habilitado".

O referido item foi atendido, pois, a atividade **básica / atividade fim da empresa é serviços de engenharia, portanto, o registro é junto ao CREA.** Tanto é, que, o setor que emite o CRC, realizou a confecção do mesmo, pois, atende aos requisitos.

Ainda, destaca-se aqui a INFERENCIA do município em declarar a JJR CONSULTORIA AMBIENTAL como inabilitada, uma vez que, **EM NENHUM MOMENTO NO EDITAL ESTÁ CLARO A AXIGÊNCIA QUE no CRC CONSTASSE TODAS ATIVIDADES EXECUTADA PELA EMPRESA.**



FATO 02:

No que o exacerbado formalismo até então observado nos processos licitatórios, recentes decisões, vide Acórdão nº 2.443/2021, julgado em 06/10/2021, recorçou o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1.211/2021, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

*"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição **pré existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **DEVE** sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de **habilitação e/ou da proposta**, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)".*

Esta decisão em tela, **subsídia e embasa o presente recurso por completo**, uma vez que, **a documentação referente ao MEIO BIÓTICO (motivação pela inabilitação), fora apresentada, enviada juntamente com o ENVELOPE Nº 01 (HABILITAÇÃO)**.

PORTANTO, trata-se de documento pré-existente e, não só isso, apresentado juntamente com os demais documentos exigidos. Todos os envolvidos na avaliação da documentação e habilitação são testemunhas que a empresa JJR CONSULTORIA



AMBIENTAL LTDA é habilitada e apresentou TODA documentação para a participação do presente certame.

O TCU reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, que no seu entender “se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”, à saber:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Desta forma, reforça-se o entendimento de que a inabilitação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA é resultante de um excesso de formalismo, uma vez que, **nem mesmo há necessidade da solicitação/realização de diligências** (seja por parte do licitante ou por parte da comissão de licitação), **uma vez que, ressalta-se que os documentos comprobatórios quanto a qualificação técnica frente a responsabilidade técnica para o MEIO BIÓTICO já consta no envelope de habilitação.**

8



Conclui-se a presente argumentação afirmando que a inabilitação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA no presente certame é TOTALMENTE ILEGAL, uma vez que, a mesma apresentou TODA A DOCUMENTAÇÃO conforme determina a LEI n° 8.666/93 e decisões/pareceres do TCU, bem como, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A HABILITAÇÃO DA EMPRESA JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, em detrimento da mesma ter atendido a TODOS OS REQUISITOS LEGAL;

ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, julgá-lo totalmente procedente. Habilitando a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, sob pena de processo judicial, mandado de segurança e ANULAÇÃO do referido certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Roberta Cristina Kaufmann
JJR Consultoria Ambiental LTDA

Novo Hamburgo, 04 de abril de 2023.

24.688.956/0001-96

JJR CONSULTORIA
AMBIENTAL LTDA.-ME

RUA HELMUTH F. DREHER, 100
BAIRRO ARROIO GRANDE - CEP: 96.830-340

SANTA CRUZ DO SUL - RS

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The second part of the document provides a detailed breakdown of the financial data for the quarter, including a comparison of actual performance against the budget. The analysis shows that while revenue was slightly below target, expenses were well-controlled, resulting in a positive net result.

The following table summarizes the key financial metrics for the period. It shows a steady increase in sales volume, which is a positive indicator for the business. However, the increase in operating expenses is a concern that needs to be addressed. The management team is currently reviewing the cost structure to identify areas where savings can be realized without compromising the quality of the products or services offered. The overall outlook for the next quarter is optimistic, provided that the current trends continue and the identified cost issues are resolved.

In conclusion, the financial performance for the quarter has been mixed. While there are some positive aspects, such as strong sales growth, there are also areas of concern, particularly regarding the increase in operating expenses. The management team is committed to addressing these challenges and ensuring that the business remains on a path of sustainable growth. The next steps involve a thorough review of the cost structure and the implementation of measures to improve operational efficiency. The board of directors is expected to meet next month to discuss the findings of this report and to provide guidance on the way forward.



11 de Abril de 2023 11:58

GERAL 2023/5628 Vol. 1



KUHN CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(76446), CNPJ 02.385.650/0001-28, residente e domiciliado(a) em PORTO ALEGRE(RS), AV DOUTOR NILO PECANHA, 3245 SALA 405, bairro CHACARA DAS PEDRAS, CEP 90110-020, telefone 35163179, celular 91373179, requer:

RECURSO DE LICITAÇÕES

ENTREGA DE RECURSO ADMINISTRATIVO 457/2022 - TOMADA DE PREÇO N° 071/2022.
QUANTIDADE DE DOCUMENTOS EM ANEXO: 3 (FRENTE E VERSO).

, Observações: SOLICITADO POR E-MAIL
DOCUMENTOS ENVIADOS PARA O E-MAIL: CAC.PMSAP@GMAIL.COM

Pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de Abril de 2023

KUHN ASSESSORIA &
CONSULTORIA EM GESTAO
AMBIENTAL.02385650000128

Assinado de forma digital por
KARINA KUH
GONCALVES:614274380
Data: 2023.04.11 13:59:40 -03'00'

KUHN CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

KARINA KUH
GONCALVES:614274380
72

Assinado de forma digital por
KARINA KUH
GONCALVES:614274380/2
Data: 2023.04.11 13:59:40 -03'00'

KARINA KUH GONÇALVES

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha
Av. Borges de Medeiros, 456. Telefone:(51)3662.8400 Fax:(51)3662.8400. e-mail:administracao@pmsap.com.br

GERAL 2023/5628 Vol. 1
RECURSO DE LICITAÇÕES

KUHN CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(76446)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.385.650/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/02/1998
-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL KUHNS ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KUHNS ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL	PORTE EPP
----------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos (Dispensada *) 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas (Dispensada *) 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Dispensada *) 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Dispensada *) 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Dispensada *) 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV DOUTOR NILO PECANHA	NÚMERO 3245	COMPLEMENTO SALA 405
--------------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 91.330-001	BAIRRO/DISTRITO CHACARA DAS PEDRAS	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
-------------------	---------------------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@KUHNS.BIO.BR	TELEFONE (51) 3516-3179
------------------------------------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/04/2023 às 13:34:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Assunto: RE: Recurso
De: Magda Fontana <magda.fontana@kuhn.bio.br>
Data: 11/04/2023 11:47
Para: CAC <cac.pmsap@gmail.com>

Bom dia Diego

Conforme contato telefônico, solicitamos **protocolo de recurso** referente ao **Processo nº 457/2022 - Tomada de Preços nº 071/2022**.

Nome da Empresa: **Kuhn Assessoria & Consultoria em Gestão Ambiental**
CNPJ: **02.385.650/0001-28**

Nome da Responsável legal que assina pela empresa: **Karina Kuhn Gonçalves**

Em anexo recurso.

No aguardo
Atenciosamente



Magda Fontana
Auxiliar Administrativo

magda.fontana@kuhn.bio.br

+55 51 ☎3516-3179 / ☎98026-1781

Av. Dr. Nilo Peçanha, 3245 - Sala 405
Chácara das Pedras
Porto Alegre/RS - 91330.001

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são confidenciais e de propriedades da Kuhn Assessoria & Consultoria Ambiental Eireli e de uso exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s). Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, queira, por favor retorná-la ao remetente e em seguida apagá-la definitivamente. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são proibidas e serão tratadas conforme legislação vigente.

De: CAC <cac.pmsap@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 11 de abril de 2023 11:45
Para: Magda Fontana <magda.fontana@kuhn.bio.br>
Assunto: Recurso

Bom dia.

— Anexos: —

23-04-11_RecAdmInabilitação. v3 (3) (1).pdf

5,0MB

KUHN Assessoria e Consultoria em Gestão Ambiental EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.650/0001-28, com sede na Av. Dr Nilo Peçanha, sala 405, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, CEP 91330-001, representada neste ato por sua proprietária e responsável técnica, Karina Kuhn Gonçalves, Bióloga, CRBio nº 025352/03-D, CPF nº 614.274.380-72, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da CPL que julgou inabilitada a recorrente no processo referente ao Edital nº 071/2022 - Tomada de Preços, cujo objeto é a "contratação de empresa para elaboração de laudos, projetos, e demais documentos para obtenção de Licença Ambiental de Operação e Recuperação de área Minerada das licenças 135/2016 e 136/2016.

1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Documento Oficial Licitatório, Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento dos Documentos Relativos à Fase de Habilitação, datado de 03 de abril de 2023, julgou inabilitada a KUHN, sob o argumento de que não apresentou atestado de capacidade técnica e vínculo empregatício do responsável técnico habilitado para o meio físico (Clóvis Fernando de Moura Costa – Geólogo).

A decisão foi assim fundamentada:

XII – KUHN ASSESSORIA & CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI EPP, CNPJ: 02.3853650/0001-28:

- a) não apresentou atestado de capacidade técnica e vínculo empregatício do responsável técnico habilitado para o meio físico (Clóvis Fernando de Moura Costa – Geólogo).

Todavia, a recorrente respeitosamente entende que a decisão deve ser reformada, habilitando a recorrente para o certame, pelos fatos que passa a expor.

2. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O item 6 do Edital, que trata da Habilitação, está assim redigido:

6. PARA A HABILITAÇÃO

6.1 – O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 1

6.1.1 – **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, emitido pelo Município de Santo Antônio da Patrulha – RS, em plena vigência, sendo que este deverá ser apresentado em original, ou por processo de xerográfica, devidamente autenticado em cartório, ou por servidor desta Municipalidade.

6.1.2 – **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos objetos ora licitados.

6.1.4 – **Comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa**. O responsável técnico deve ser do quadro permanente da licitante, devendo comprovar sua condição de sócio, empregado, contratado, através de cópia autenticada do respectivo documento.

6.1.5 – Declaração expressa do licitante, de que tem pleno conhecimento e aceita os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº071/2022, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para apresentação do documento.

6.1.6 – Os documentos solicitados no CRC – Certificado de Registro Cadastral, que porventura estiverem com o prazo de vigência expirado.

O item 6.1.2 é absolutamente claro: "comprovação de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa".

A própria leitura do item, em comparação com a decisão de inabilitação, demonstra a necessidade de correção.

A decisão que inabilitou a recorrente faz referência à não apresentação de atestados de capacidade técnica e vínculo empregatício do responsável técnico habilitado para o meio físico, ao passo que o Edital faz referência à apresentação de "comprovação de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos objetos ora licitados".

Conforme exigido pelo Edital, os Atestados e Certidões foram devidamente apresentadas para:

Karina Kuhn Gonçalves – Bióloga, também indicada para a função de Responsável Técnica.

Para que fique claro: o item 6.1.2 do Edital exige a "Comprovação de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos objetos ora licitados", não fazendo qualquer menção a qual área deve pertencer o referido profissional. Assim não pode a douta Comissão Julgadora exigir documento diverso daquele constante do Edital para fins de habilitação.

Ora, os atestados que comprovam a capacitação técnico-profissional, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, em nome da profissional KARINA KUHN GONÇALVES, atendem plenamente as exigências contidas no item 6.1.2 do Edital, conforme podemos verificar:

Atestado 01 – Emitente o Município de Sertão Santana – Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para Elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD da Saibreira do Dobrada. Responsável Técnico: Karina Kuhn Gonçalves.

Atestado 02 – Emitente Copelmi Mineração Ltda – Objeto: Serviços especializados na área de assessoria e consultoria ambientais, coordenação ambiental, para o processo de Licença Prévia e de Instalação para Alteração LPIA da área da Mina B3 no município de Butiá/RS. Responsável Técnico: Karina Kuhn Gonçalves.

Atestado 03 – Emitente Encop Engenharia Ltda – Objeto: Serviços especializados de assessoria e consultoria ambientais, coordenação ambiental, para o processo de licenciamento da avenida perimetral entre BR 392 e Estrada para Arroio do Só e BR 287 (Faixa Nova), no município de Santa Maria/RS. Responsável Técnico: Karina Kuhn Gonçalves.

Tendo a empresa Kuhn, portanto, apresentado os atestados em conformidade com o exigido no item 6.1.2 do Edital de Licitação, ela deve ser habilitada para a licitação em epígrafe. Veja-se, inclusive, que tais fatos foram indicados em documento juntado aos documentos de habilitação, no qual expressamente consta "Para fins de atendimento aos itens 6.1.2 e 6.1.4 do Edital, apresentamos os atestados de qualificação técnico-profissional da Bióloga KARINA KUHN GONÇALVES, CRBio 025352, na condição de responsável técnico e sócia da empresa".

Foram apresentados todos os atestados técnicos referentes a Qualificação Técnico-Profissional, relativos a licitante e a profissional **KARINA KUHN GONÇALVES** indicada para a função de responsável técnico, conforme determinado no Edital.

Diante disso, sobra simples a conclusão de que a recorrente cumpriu com o exigido no item 6.1.2 do Edital – e, via de consequência, **deve ser reformada a decisão que a inabilitou.**

A recorrente cumpriu integralmente os requisitos necessários, e já apresentou a documentação exigida.

O Princípio da Vinculação ao Edital impõe que os licitantes respeitem o previsto no Edital. Tal previsão está expressa na Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal representa pilar absolutamente essencial ao Estado Democrático de Direito; permitir que o Ente Público exija documentos que não estão previstos no Edital representa prejuízo à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, ao julgamento mais benéfico à Administração e praticamente todos os Princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666.

Neste exato sentido é o posicionamento do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2021. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O MANDADO DE SEGURANÇA VISA RESGUARDAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NEGADO OU AMEAÇADO POR AUTORIDADE PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 12.016/09, DEVENDO A PEÇA INICIAL APRESENTAR A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO INQUESTIONÁVEL DO IMPETRANTE. 2. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. (...)

(Apelação Cível, Nº 50396645620218210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 31-08-2022)

Em casos em que a Administração modifica as regras do Edital, como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do TJRS impõe a aplicação do Edital e a habilitação da empresa:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO DE VALIDADE CNPJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Narram os autos que a parte autora impetrou o presente mandamus pontuando ter participado do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0215/2020, Edital N.º 036/2020, Pregão Presencial n.º 024/2020, Registro de Preços n.º 014/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição de cargas de 1m³, 3m³, 7m³ e 10m³ de oxigênio medicinal para atendimento dos postos de saúde municipais, veículos e pacientes e ressaltando que após ter sido declarada vencedora na etapa dos lances, restando inabilitada pois teria apresentado comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com data de validade supostamente expirada. Houve o indeferimento de seu recurso administrativo, com o que ora busca sua manutenção no certame, pois preencheu os requisitos editalícios, inclusive quanto ao CNPJ. Sobreveio sentença concessiva da segurança, determinando a manutenção da impetrante no certame, com novo julgamento das propostas. 2. A Lei n. 14.133/2021, que traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal –, estabelece, em seu art. 5º, caput, suas finalidades. Calha observar que o referido dispositivo legal impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório/edital. 3. In casu, resta evidente que a exigência de prazo de validade do comprovante de inscrição do CNPJ não encontra eco no edital, o qual, em sua cláusula 6.1.4 é expresso ao dispor que todos os documentos devem estar dentro do prazo de validade, exceto o comprovante de inscrição do CNPJ, de modo que a habilitação e continuidade da impetrante no certame é seu direito líquido e certo. CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(Remessa Necessária Cível, Nº 50016607620208210132, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-04-2022)

Acerca da vinculação da Administração ao Edital, o posicionamento do TJRS é firme:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90/2022, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER HOSPITALAR ATRAVÉS DE AMBULÂNCIAS. TIPO MENOR PREÇO. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA 'ESTRITAMENTE' VINCULADA, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93." (...)

(Agravo de Instrumento, Nº 51310066920228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 05-10-2022)

Veja-se caso análogo, no qual um participante fora excluído do certame por exigência que não estava no Edital:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Em se tratando de concurso público, deve prevalecer a interpretação literal das regras editalícias estabelecidas pela Administração Pública (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), a fim de que não se frustrasse a legítima expectativa dos candidatos que, confiando no agir administrativo,

realizaram planejamento, mormente no tocante à preparação para as provas, embasado no integral e estrito cumprimento de tais normas. 2. Segurança concedida na origem. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70056905425, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-11-2013)

Em conclusão: resta devidamente comprovado que o Edital previa a "comprovação de capacidade técnico-profissional em nome do **responsável técnico da empresa**", o que foi cumprido pela Kuhn ao comprovar a capacidade técnico-profissional de Karina Kuhn.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional de outra pessoa – no caso, do geólogo Clóvis Costa – para habilitação da Kuhn é ilegal, pois cria exigência não prevista no Edital.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a recorrente respeitosamente requer seja **reformada a decisão de inabilitação, para que seja considerada habilitada no presente certame e possa continuar participando da licitação**, tudo conforme seus trâmites de estilo.

Porto Alegre/RS, 11 de abril de 2023.

KUHN
ASSESSORIA &
CONSULTORIA
EM GESTÃO
AMBIENTAL-023
85650000128

Assinado de forma
digital por KARINA
ASSESSORIA &
CONSULTORIA EM
GESTÃO
AMBIENTAL 61427438072
61427438072
Dados: 2023.04.11
08:54:54 -03'00'

KARINA
KUHN
GONCALVES:
61427438072

Assinado de forma
digital por KARINA
KUHN
GONCALVES61427
438072
Dados: 2023.04.11
08:59:07 -03'00'

Karina Kuhn Gonçalves
CPF: 614.274.380-72
Administradora da Kuhn

GUILHERME
RUSSOMANO
HENTSCHEL:892
69918068

Assinado de forma digital
por GUILHERME
RUSSOMANO
HENTSCHEL:89269918068
Dados: 2023.04.11
10:14:13 -03'00'

Guilherme Russomano Hentschel
OAB/RS 46.427
Russomano Hentschel Advocacia
Av. Borges de Medeiros, 2500/1710
Pria de Belas, Primo Office, Porto Alegre - RS
(51) 3207-7770 / 99156-8700